



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001192/2009-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.028 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** M & G FIBRAS E RESINAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 08/04/2009 a 08/04/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente-Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e FERNANDA MELO LEAL.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 08/04/2009 em razão da omissão em incluir nas folhas de pagamentos dos segurados empregados parcelas remuneratórias. Segue transcrição da decisão recorrida:

*AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.*

*Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, constitui infração à legislação previdenciária.*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.*

*Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS.*

*O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto possibilitando que o contribuinte apresente sua defesa à autuação.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não há cerceamento de defesa quando o Relatório Fiscal e os Anexos do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos apurados na Contabilidade, nas Folhas de Pagamento, e Guias da Previdência Social (GPS), de sua própria elaboração.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.*

*A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

**JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

*Inexiste mandamento legal determinando julgamento simultâneo das impugnações, devendo a decisão de primeira instância ser fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento.*

**SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO.**

*Pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

...

*Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.208.109-6, lavrado pela fiscalização, em 08/04/2009, contra a empresa em epígrafe, por infração ao artigo 32, I da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, I e §9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração às fls. 04, em ação fiscal na empresa supra identificada, constatou-se que a mesma deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo INSS, especificamente no que diz respeito aos valores pagos aos funcionários por intermédio das rubricas PLR cód. 0040, Adiantamento de PLR cód. 3119, Indenização Lei 7328 cód. 4633, Indenização Especial cód. 3072, Devolução do IR Semanal cód. 5502, Ajuda de Custo Cód.3015.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

**PRELIMINARES DE DIREITO**

*Apresentam-se uma preliminar de direito e um protesto:*

*a) houve cerceamento de defesa na medida em que se constata a ausência de um Discriminativo do Débito escrito em que apresenta os beneficiados pelos pagamentos e os valores mensais de cada um deles, o que configura um constrangimento ao direito constitucional de ampla defesa (CF, art. 50, LV).*

*b) protesta pela juntada de documentos, provas, perícias e pareceres favoráveis ao procedimento da defendente e também, quando for o caso, pela apresentação das GPS relativas a contribuições recolhidas como devidas pelo contribuinte.*

#### *DO DIREITO*

*Após breve relato sobre a autuação a Impugnante alega, em síntese, que:*

*Se as folhas de pagamento não foram preparadas é porque não se impunham tomando-se indevidas. A primeira pessoa que 'constata ou não um fato gerador da obrigação previdenciária é o contribuinte e se isso não acontece não subsiste a obrigação secundária da emissão do documento referido no art. 32,' inciso I, da Lei nº 8.212/91.*

*Se não há a obrigação principal inexiste a obrigação acessória.*

*O Auto de Infração não procede porque a liquidez do fato gerador pende de decisão da administração e, em última análise, judicial.*

*Enquanto não decidida a procedência do AIOP que notifica a existência do fato gerador da obrigação fiscal não há possibilidade de autuação e muito menos de fixação de multa.*

*É o Relatório.*

## **Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

### **Preliminares**

#### **Procedimentos formais**

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento quanto a ausência de relação nominal dos segurados empregados beneficiários do pagamento, entendo que no presente caso a motivação apresentada no lançamento é suficiente para o pleno conhecimento por parte da recorrente desses beneficiários, bastando para tanto examinar suas próprias folhas de pagamento referente aos meses de apuração do tributo. Não há prejuízo à defesa quando o lançamento alcança todos os segurados empregados a serviço da empresa.

Ainda assim, está consignado no relatório fiscal que o recorrente recebeu em meio magnético uma planilha nominal.

#### **No mérito**

O processo tem por objeto a autuação a não inclusão em folhas de pagamento das parcelas remuneratórias cobradas nos processos principais: 19515.001193/2009-91, 19515.001201/2009-07, 19515.001194/2009-35, 19515.001195/2009-80, 19515.001196/2009-24 e 19515.001202/2009-43.

Assim, em relação ao mérito devem ser reproduzidos aqui os fundamentos adotados no julgamento dos processos principais. Ressalta-se, ainda, que a infração e a multa correspondente não guardam relação com o número de ocorrências. Ainda que somente em relação a alguma parcela tenha sido considerada a improcedência do lançamento, persistiria a infração pelo seu mesmo valor de multa. E é o caso, embora esse relator considere que devam ser excluídas dos lançamentos as parcelas cobradas sem o devido fundamento, ainda se mantém valores a título de PLR.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

